



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057847-86.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAGGI MOTORS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46341

Comarca: Campinas

Apelante: Maggi Motors Ltda (**executado-embargante**)

Apelado: Município de Campinas (**exequente-embargado**)

Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR CONSTRUÇÃO SEM PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA MULTA INOCORRENTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

Ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Maggi Motors Ltda contra o Município de Campinas, impugnando cobrança de multa por construção irregular.

Alegação de pagamento da multa por meio de acordo administrativo (Termo de Acordo nº 553767/2019) e decadência do lançamento.

Sentença de improcedência dos embargos, mantendo a cobrança da multa.

Recurso de apelação da devedora, reiterando as alegações de pagamento e decadência.

Acordo administrativo que se refere apenas ao Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre a construção e não à multa decorrente da infração administrativa.

A multa possui natureza distinta do tributo, pois decorre de infração autônoma.

A mera coincidência de números de protocolo e guia nos documentos não comprova o pagamento da multa.

Termo inicial para contagem do prazo decadencial que se inicia com a constatação da infração em sua integralidade, em 2019, e não em 2013, como alega a apelante. Decadência do lançamento da multa não configurada.

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença.

Honorários advocatícios majorados em 1% sobre os percentuais mínimos fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária.

Trata-se de apelação interposta por **Maggi Motors Ltda** contra sentença que julgou improcedentes seus embargos

à execução fiscal ajuizados em face do **Município de Campinas**. Em razão da sucumbência, aquela foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 35.968,30 - trinta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos – fls.353/364).

É dos autos que a apelante ajuizou ação de embargos à execução fiscal para impugnar cobrança de multa por construção sem projeto aprovado e alvará de execução, sob o argumento de que a dívida já teria sido objeto de acordo administrativo e integralmente paga. Levantou, ainda, a tese da decadência da cobrança.

O juiz da origem, após análise dos documentos e argumentos apresentados, concluiu que o acordo administrativo mencionado pela embargante referia-se ao Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre a construção, e não à multa decorrente da infração administrativa. Além disso, rejeitou a alegação de decadência, entendendo que o prazo decadencial se iniciou com a constatação da infração em sua integralidade, em 2019.

Inconformada, apela a devedora (fls.353/364). Reitera os termos da inicial, notadamente a questão do pagamento da dívida, pois alega existir acordo administrativo (Termo de Acordo nº 553767/2019) no qual a multa foi quitada e decadência do lançamento (sustenta que o prazo decadencial se iniciou em

2013, ultrapassando o limite legal). Pede a reforma da sentença e o provimento dos embargos.

Contrarrazões a fls.372/382.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão central deste caso gira em torno da validade da cobrança de multa por construção sem projeto aprovado e alvará de execução, impugnada pela apelante sob alegações de pagamento já realizado em acordo administrativo e ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário.

A despeito das alegações recursais, a sentença merece ser integralmente mantida, porquanto bem analisou os fatos e aplicou o direito de forma adequada.

A apelante sustenta que o Termo de Acordo nº 553767/2019, celebrado em 30/04/2019, abrangeu a totalidade da dívida, incluindo a multa objeto da execução fiscal. Para tanto, argumenta que o referido acordo e o auto de infração estão vinculados através do número do documento 030602/2018, que por sua vez, faz referência ao protocolo de lançamento nº

2021/11/2495, o mesmo registrado na execução fiscal.

No entanto, tal alegação não procede. A análise detida dos documentos revela que o acordo administrativo mencionado pela apelante refere-se especificamente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre a construção, e não à multa decorrente da ausência de projeto aprovado e alvará de execução.

Esta (multa), objeto da execução fiscal, possui natureza distinta do imposto. Decorre de infração administrativa autônoma, consubstanciada na omissão da apelante em buscar a devida autorização municipal para a edificação.

A coincidência de números de protocolo e guia nos documentos, apontada pela apelante, não é suficiente para comprovar que o acordo abarcou a multa em questão. Tais elementos apenas indicam que ambas as obrigações (ISS e multa) decorreram do mesmo procedimento administrativo de regularização da obra, iniciado sob o protocolo nº 2012/11/2495.

Assim, a ausência de menção expressa à multa no termo de acordo, somada à distinção entre a natureza do tributo e da multa, corroboram o entendimento de que o acordo se restringiu ao ISS. Ademais, conforme bem observado pelo juiz sentenciante, o acordo para quitação do ISSQN foi entabulado em janeiro de 2019, enquanto o AIIM (auto de infração e

imposição de multa) do qual decorre o título executivo foi lavrado apenas em agosto de 2019, após fiscalização corroborando as explicações prestadas pelo fisco sobre serem obrigações diversas.

Portanto, não há como reconhecer a quitação da multa objeto da execução fiscal com base no acordo administrativo apresentado.

Não prospera, também, a alegação de decadência do lançamento.

Sabe-se que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo à multa por construção irregular se inicia com a constatação da infração em sua integralidade. No caso, a constatação inicial em 2013 se referiu a uma área parcial da construção, enquanto a verificação da área total construída ocorreu apenas em 2019.

O Município de Campinas, em suas contrarrazões, destaca que a constatação da construção sem licença de 802,81m² ocorreu apenas em 2019, momento em que se originou a autuação. Informa, ainda, que a ciência da construção que gerou a multa ocorreu em 02/10/2017, data da fiscalização, e o auto de infração foi lavrado em 14/08/2019, dentro do prazo de 5 anos previsto no Tema 324 do STJ (*“É de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à*

legislação administrativa”).

Portanto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o ano de 2019, e não 2013 ou 2014, como alega a apelante. Assim, não ocorreu decadência do lançamento da multa.

Diante do exposto, o recurso da apelante deve ser improvido, mantendo-se a sentença de primeira instância em todos os seus termos.

A solução enseja a majoração da verba honorária em 1% sobre os percentuais mínimos fixados na sentença, nos termos do art.85, §11 do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora